

Orçamento de Estado para 2020, publicado pela Lei nº 2/2020, de 31 de março

Principais medidas relativas às pessoas com deficiência

- **Acessibilidade digital (artigo 28º)**

O Governo tomará as medidas necessárias e adequadas para que seja garantida a acessibilidade digital aos organismos públicos, para que o acesso à informação e aos serviços seja assegurado a pessoas com deficiência ou incapacidade.

- **Contratação de intérpretes de língua gestual portuguesa para o Serviço Nacional de Saúde (artigo 44º)**

O Governo procederá à contratação de intérpretes de língua gestual portuguesa para o Serviço Nacional de Saúde, até ao máximo de 25, dando prioridade à resposta a episódios de urgência no contexto dos serviços de urgência médico-cirúrgica.

- **Reforço de recursos humanos afetos à educação inclusiva e programa de formação destes agentes educativos (artigo 56º)**

Será elaborado um plano de reforço dos meios humanos, materiais e pedagógicos para a educação inclusiva.

No âmbito deste plano é definido um quadro plurianual, a iniciar em 2020, de ações a desenvolver pelo Governo em articulação com as entidades parceiras relevantes na matéria.

- **Definição de condições de acesso à reforma para pessoas com deficiência (artigo 75º)**

O Governo irá definir as condições de acesso à reforma para pessoas com deficiência, com entrada em vigor até ao final de 2020, consultando as respetivas organizações representativas e considerando as suas necessidades específicas.

No decorrer do ano de 2020, o Governo irá estudar um regime de acesso antecipado à idade de reforma para beneficiários que tenham incapacidade igual ou superior a 60 %, pelo menos 55 anos de idade e que, à data em que completem essa idade, tenham 20 anos civis de registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão, 15 dos quais correspondam a uma incapacidade igual ou superior a 60%.

- **Reconhecimento do Estatuto do Cuidador Informal (artigo 131º)**

Até 30 de junho de 2020, o Governo criará em cada centro distrital de segurança social Gabinetes de Acolhimento ao Cuidador Informal com vista à concretização do processo de reconhecimento do Estatuto do Cuidador Informal e, durante os 12 meses em que se desenvolvem os projetos-piloto publicará relatórios trimestrais sobre a concretização dos processos.

- **Prestação social para a inclusão (artigo 147º)**

Durante o ano de 2020, o Governo regulamentará as condições específicas de acesso à prestação social para a inclusão por pessoas com incapacidade que resulte de acidente ocorrido no âmbito de funções relacionadas com missões de proteção e socorro, designadamente bombeiros e outros agentes de proteção civil.

- **Alunos com incapacidade igual ou superior a 60 % (artigo 237º)**

A partir do ano letivo 2020/2021, os alunos do ensino superior que possuam comprovadamente um grau de incapacidade igual ou superior a 60 % serão considerados elegíveis para efeitos de atribuição de bolsa de estudo, nos termos do regulamento aprovado pelo membro do Governo responsável pela área do ensino superior. O valor da bolsa será até ao limite do valor máximo do subsídio de propina atribuído pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia para obtenção do grau de doutor em Portugal, nos termos da regulamentação em vigor.

- **Programa de apoio e acompanhamento ao estudante com necessidades específicas (artigo 238º)**

O Governo prosseguirá com a dinamização, no âmbito da Direção-Geral do Ensino Superior e em articulação com as instituições de ensino superior, de uma rede de apoio integrada e inclusiva de respostas para alunos com incapacidade ou limitações que frequentem o ensino superior, garantindo um programa de monitorização, apoio e acompanhamento da integração destes estudantes no ensino superior, bem como apoio à sua integração no mercado de trabalho.

- **Reforço de dotação do pessoal não docente na escola pública (artigo 243º)**

O Governo procederá à revisão dos critérios e da fórmula de cálculo para a determinação da dotação máxima de referência do pessoal não docente, por agrupamento de escolas ou escola não agrupada, garantindo que as escolas dispõem dos assistentes operacionais necessários para a satisfação das necessidades efetivas permanentes, sendo que esta revisão considera, entre outras, as necessidades de acompanhamento dos alunos abrangidos por medidas no âmbito da educação inclusiva.

- **Reforço das condições de trabalho dos intérpretes de língua gestual (artigo 252º)**

Em 2020 o Governo, com vista a reforçar as condições de trabalho do intérprete de língua gestual, irá rever a Lei nº 89/99, de 5 de julho que define as condições de acesso e exercício da atividade de intérprete de língua gestual, bem como regulamentar o processo de acesso à profissão consultando a comissão integradora de elementos das associações representativas da comunidade surda e dos intérpretes de língua gestual. Será ainda criada uma bolsa de horas por ano letivo, não inferior a 12 horas/ano, a ser usada por famílias com progenitor surdo com filho em idade escolar.

- **Respostas de vídeo-interpretação nos serviços públicos (artigo 253º)**

O Governo disponibilizará em todos os serviços públicos respostas de vídeo-interpretação em língua gestual portuguesa (LGP), que permita colocar surdos e ouvintes em comunicação, assegurando que todos os serviços são acessíveis até ao final da legislatura.

- **Promoção da acessibilidade no metropolitano de Lisboa (artigo 283º)**

Tendo em vista o cumprimento da legislação sobre acessibilidades e para que sejam progressivamente eliminadas as barreiras existentes, o Governo promoverá a concretização de obras nas estações do metropolitano de Lisboa já existentes, por forma a torná-las totalmente acessíveis a cidadãos com mobilidade reduzida, nomeadamente através da instalação de elevadores e/ou plataformas elevatórias para cadeira de rodas e da adaptação dos corrimãos para leitura em braille do número de degraus.

- **Relatório sobre a evolução da contratação de pessoas com deficiência na Administração Pública (artigo 319º)**

O membro do Governo responsável pela área modernização do Estado e da Administração Pública, publicará anualmente um relatório sobre a evolução da contratação de pessoas com deficiência na Administração Pública, com indicação do número de pessoas com deficiência que se candidatam e o número de pessoas admitidas.

- **Revisão do Sistema de Atribuição dos Produtos de Apoio (artigo 320º)**

No primeiro semestre de 2020 será revisto o Sistema de Atribuição dos Produtos de Apoio (SAPA), aprovado pelo Decreto-Lei nº 93/2009, de 16 de abril, envolvendo as organizações representativas das pessoas com deficiência, com o objetivo de, entre outros, assegurar:

- a) A desburocratização do processo de atribuição dos produtos de apoio;
- b) A entrega dos produtos de apoio solicitados num prazo total máximo de 45 dias;
- c) A publicação do despacho que define os montantes para as entidades prescritoras nos primeiros 90 dias de cada ano;
- d) A dotação orçamental adequada às necessidades no início de cada ano;
- e) O reforço da dotação orçamental ao longo de cada ano consoante as necessidades identificadas.

- **Alteração das classificações para pagamento de portagens por pessoas com deficiência (artigo 321º)**

O governo prevê que durante o ano de 2020 os automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso de pessoas com deficiência, que estejam isentos de imposto único de circulação, passem a ser considerados como classe 1 para efeito de pagamento de portagens.

- **Eliminação de barreiras arquitetónicas (artigo 322º)**

Tendo por base as conclusões do relatório da situação das acessibilidades a nível nacional, previsto no Orçamento do Estado para 2017, o Governo toma as medidas necessárias e adequadas para que seja cumprida a legislação sobre acessibilidades e para que sejam progressivamente eliminadas as barreiras arquitetónicas e efetuadas as adaptações necessárias a garantir o acesso às pessoas com mobilidade condicionada.

Todos os organismos da Administração Pública criarão rubricas orçamentais aprovadas com as verbas necessárias ao cumprimento das ações de adaptação do respetivo património edificado que permitam dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei nº 163/2006, de 8 de agosto, necessárias ao cumprimento das normas técnicas de acessibilidade constantes do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dezembro.

O Governo tomará as medidas necessárias com vista à conceção e operacionalização de um programa de financiamento da adaptação e eliminação de barreiras arquitetónicas em habitações de pessoas com deficiência com mobilidade condicionada.

Imposto Sobre Valor Acrescentado

• Autorização legislativa no âmbito do IVA (artigo 342º)

Nos termos da autorização legislativa da Assembleia da República fica o Governo autorizado a alargar o âmbito da verba 2.9 da Lista I anexa ao Código do IVA, mediante a revisão da lista aprovada por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pelas áreas da solidariedade e segurança social e da saúde para a qual esta remete, nela acolhendo produtos, aparelhos e objetos de apoio que constem da lista homologada pelo Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., aprovada nos termos da Norma ISO 9999:2007, cuja utilização seja exclusiva de pessoas com deficiência e pessoas com incapacidade temporária.

As verbas 2.6, 2.8 e 2.30 constante da lista I, devem ser adequadas à nova redação da verba 2.9.

ALTERAÇÕES A CÓDIGOS

Código do Imposto sobre Veículos

• Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos (artigo 351º)

NOTA PRÉVIA: desde 1 de janeiro de 2019 que todos os veículos passaram a estar sujeitos ao novo teste de emissões e consumos, WLTP (Teste Mundial Harmonizado de Veículos Ligeiros), a par do teste anterior, NEDC (Novo Ciclo de Condução Europeu), pelo que este orçamento introduz nos respetivos códigos a nova forma de teste.

O nº 2 do artigo 52º do Código do Imposto sobre Veículos, prevê a isenção do imposto aos veículos que se destinem ao transporte coletivo dos utentes, adquiridos em estado novo por instituições particulares de solidariedade social, cooperativas e associações de e para pessoas com deficiência às quais tenha sido atribuído o estatuto de organização não governamental das pessoas com deficiência (ONGPD), desde que possuam um nível de emissão de CO2 NEDC até 180 g/km ou emissão de CO2 WLTP até 207 g/km.

Outra alteração ao Código encontra-se prevista no nº 4 do artigo 54º, que prevê que a isenção do imposto é aplicável aos veículos especialmente adaptados ao transporte de pessoas com deficiência que se movam apoiadas em cadeira de rodas, passando esses valores para CO2 NEDC até 180 g/km ou emissão de CO2 WLTP até 207 g/km, sendo que o veículo deve possuir mudanças automáticas.

Código do Imposto Único de Circulação

• Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação (artigo 354º)

No número 2 do artigo 5º do Código do Imposto Único de Circulação, passa a ter uma nova redação distinguindo os veículos de categoria A dos veículos de categoria B e E, assim, passa a existir isenção do imposto para as pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60 %, em relação a veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO (índice 2) NEDC até 180 g/km ou um nível de emissão de CO (índice 2) WLTP até 205 g/km ou a veículos das categorias A e E.

A isenção acima referida só pode ser usufruída por cada beneficiário em relação a um veículo e é reconhecida, anualmente, em qualquer serviço de finanças mediante despacho do Diretor-geral dos Impostos sobre requerimento das entidades interessadas devidamente documentado.

ADITAMENTOS E ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

- **Alteração ao Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril (artigo 391º)**

Os n.ºs. 2 e 3 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril, passarão a ter a seguinte redação:

«Artigo 11º

[...]

1 —

2 — *O montante das verbas destinadas ao financiamento dos produtos de apoio é fixado, anualmente, até 31 de março, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social, da saúde e da educação.*

3 — *O financiamento assumirá a forma de reembolso sempre que os produtos de apoio sejam previamente adquiridos de acordo com prescrição emitida por entidade prescritora, justificando a urgência da aquisição, bem como nos casos de reparação dos produtos de apoio.»*

- **Aditamento ao Decreto-Lei nº 93/2009, de 16 de abril (artigo 392º)**

Ao Decreto-Lei nº 93/2009, de 16 de abril, que aprova o sistema de atribuição de produtos de apoio a pessoas com deficiência, e a pessoas com incapacidade temporária, foi aditado o artigo 11.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 11º-A

Prazo de transferência ou entrega

As entidades referidas no artigo anterior têm um prazo de 30 dias, a partir da data do deferimento do financiamento dos produtos de apoio abrangidos pelo presente decreto-lei, para proceder à transferência do financiamento para o requerente ou para entregar o produto de apoio requerido.»

- **Alteração ao Decreto-Lei nº 360/97, de 17 de dezembro (artigo 414º)**

O Decreto-Lei nº 360/97, de 17 de dezembro, que define o sistema de verificação de incapacidades (SVI), no âmbito da segurança social, por força da alteração à alínea a) do nº 1º do artigo 1º, que anteriormente apenas previa a necessidade de confirmação da subsistência das condições de incapacidade temporária para atribuição do direito ao subsídio de doença, passa agora a prever também a indemnização por incapacidade temporária